



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 203553 - MG (2024/0326339-9)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : ROBSON DE SOUSA OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : TATIANA DA SILVEIRA REIS - MG077713
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA. OPOSIÇÃO AO JULGAMENTO VIRTUAL. NÃO DEMONSTRADA IMPRESCINDIBILIDADE DO JULGAMENTO DO RECURSO EM SESSÃO PRESENCIAL. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA (RÉU QUE OSTENTA CONDENAÇÕES ANTERIORES PELO MESMO DELITO). FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra a decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva do recorrente. O recorrente foi preso preventivamente pela prática de tráfico de drogas. Neste agravo, a defesa alega que houve violação do princípio da colegialidade e do devido processo legal, ante o julgamento monocrático do feito, bem como do devido processo legal, em razão do julgamento virtual do processo, mesmo com a oposição da defesa. Reitera os termos da petição inicial do *habeas corpus* no sentido da substituição da prisão por medidas cautelares, por alegada ausência dos requisitos do art. 312 do CPP e excesso de prazo na formação da culpa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) se o julgamento monocrático do feito fere o princípio da colegialidade; (ii) se o julgamento virtual do processo inviabiliza a ampla defesa; (iii) se a prisão preventiva do recorrente encontra-se devidamente fundamentada; (iv) se houve excesso de prazo na formação da culpa, a ponto de configurar constrangimento ilegal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há ofensa ao princípio da colegialidade nas hipóteses em

que a decisão monocrática foi proferida com base no art. 932 do CPC e art. 3º do CPP, especialmente quando a impetração se encontra em confronto com a jurisprudência pacificada do STJ.

4. O julgamento colegiado do agravo regimental supre qualquer eventual vício que pudesse ter ocorrido na decisão monocrática, conforme entendimento consolidado desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

5. Conforme o art. 184-D do RISTJ, as partes podem, por meio de advogado constituído, manifestar oposição ao julgamento virtual, desde que demonstrem, de forma fundamentada, a imprescindibilidade do conhecimento do recurso em sessão presencial.

6. No caso concreto, a defesa não apresentou oposição fundamentada ao julgamento virtual, não tendo demonstrado qualquer justificativa para a necessidade de apreciação presencial.

7. A prisão preventiva está devidamente fundamentada na reiteração delitiva do recorrente, que possui diversas condenações anteriores, inclusive por crimes da mesma natureza. Essa circunstância evidencia a periculosidade concreta e justifica a custódia cautelar para a garantia da ordem pública.

8. O alegado excesso de prazo para a formação da culpa deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade, considerando-se a complexidade do feito e a pluralidade de réus. No caso, o processo segue trâmite regular e encontra-se em fase avançada, sem indícios de desídia do Estado-juiz.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 17 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 203553 - MG (2024/0326339-9)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : ROBSON DE SOUSA OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : TATIANA DA SILVEIRA REIS - MG077713
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA. OPOSIÇÃO AO JULGAMENTO VIRTUAL. NÃO DEMONSTRADA IMPRESCINDIBILIDADE DO JULGAMENTO DO RECURSO EM SESSÃO PRESENCIAL. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA (RÉU QUE OSTENTA CONDENAÇÕES ANTERIORES PELO MESMO DELITO). FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra a decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva do recorrente. O recorrente foi preso preventivamente pela prática de tráfico de drogas. Neste agravo, a defesa alega que houve violação do princípio da colegialidade e do devido processo legal, ante o julgamento monocrático do feito, bem como do devido processo legal, em razão do julgamento virtual do processo, mesmo com a oposição da defesa. Reitera os termos da petição inicial do *habeas corpus* no sentido da substituição da prisão por medidas cautelares, por alegada ausência dos requisitos do art. 312 do CPP e excesso de prazo na formação da culpa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) se o julgamento monocrático do feito fere o princípio da colegialidade; (ii) se o julgamento virtual do processo inviabiliza a ampla defesa; (iii) se a prisão preventiva do recorrente encontra-se devidamente fundamentada; (iv) se houve excesso de prazo na formação da culpa, a ponto de configurar constrangimento ilegal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há ofensa ao princípio da colegialidade nas hipóteses em

que a decisão monocrática foi proferida com base no art. 932 do CPC e art. 3º do CPP, especialmente quando a impetração se encontra em confronto com a jurisprudência pacificada do STJ.

4. O julgamento colegiado do agravo regimental supre qualquer eventual vício que pudesse ter ocorrido na decisão monocrática, conforme entendimento consolidado desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

5. Conforme o art. 184-D do RISTJ, as partes podem, por meio de advogado constituído, manifestar oposição ao julgamento virtual, desde que demonstrem, de forma fundamentada, a imprescindibilidade do conhecimento do recurso em sessão presencial.

6. No caso concreto, a defesa não apresentou oposição fundamentada ao julgamento virtual, não tendo demonstrado qualquer justificativa para a necessidade de apreciação presencial.

7. A prisão preventiva está devidamente fundamentada na reiteração delitiva do recorrente, que possui diversas condenações anteriores, inclusive por crimes da mesma natureza. Essa circunstância evidencia a periculosidade concreta e justifica a custódia cautelar para a garantia da ordem pública.

8. O alegado excesso de prazo para a formação da culpa deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade, considerando-se a complexidade do feito e a pluralidade de réus. No caso, o processo segue trâmite regular e encontra-se em fase avançada, sem indícios de desídia do Estado-juiz.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ, fls. 388-390).

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

Alega que houve flagrante violação do princípio da colegialidade, bem como que mesmo com a oposição ao julgamento virtual, a decisão monocrática foi proferida, desconsiderando a manifestação da defesa.

Aduz também que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva e que houve violação do princípio da presunção da inocência, além do excesso de prazo para formação da culpa.

Pugna pela revogação da prisão preventiva ou o seu relaxamento.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais apresentou impugnação no sentido do improvimento do agravo.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

Ressalte-se, de início, que inexistente ofensa ao princípio da colegialidade nas hipóteses em que a decisão monocrática foi proferida em obediência ao art. 932 do Código de Processo Civil - CPC e art. 3º do Código de Processo Penal - CPP, por se tratar de impetração em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Ademais, o julgamento colegiado do agravo regimental supre eventual vício da decisão agravada. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE NÃO CONFIGURADA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Quanto à alegação de ofensa ao Princípio do Colegiado no julgamento do presente recurso em habeas corpus, cumpre observar que "a prolação de decisão monocrática pelo ministro relator está autorizada não apenas pelo RISTJ, mas também pelo CPC. Nada obstante, como é cediço, os temas decididos monocraticamente sempre poderão ser levados ao colegiado, por meio do controle recursal, o qual foi efetivamente utilizado no caso dos autos, com a interposição do presente agravo regimental." (AgRg no REsp 1.322.181/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017).

2. Havendo prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, 3. No caso, a custódia preventiva está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante do descumprimento de medida cautelar de "proibição de aproximar-se da vítima numa distância de 500 metros". Consta que o acusado teria se dirigido às proximidades da escola em que a vítima estuda, tendo olhado para ela e reduzido a velocidade do veículo que conduzia. A vítima relatou o ocorrido, mostrando-se angustiada e

afirmando que teme por sua segurança e de sua avó.

4. Inviável, portanto, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade da agravante indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. Precedentes.

5. Ademais, as condições pessoais favoráveis do agente não têm o condão de, isoladamente, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 190.241/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 23/8/2024.)

De outro lado, "Consoante dispõe o art. 184, D, do RISTJ, as partes, por meio de advogado devidamente constituído, poderão manifestar oposição ao julgamento virtual, desde que demonstrem, de forma fundamentada, a imprescindibilidade do conhecimento do recurso em sessão presencial" (EDcl nos EDcl na Rcl n. 34.880/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 22/9/2021, DJe de 21/10/2021), o que não ocorreu na espécie.

No mais, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 388-390):

Trata-se de recurso em habeas corpus interposto por ROBSON DE SOUSA OLIVEIRA em face de acórdão assim ementado:

EMENTA: HABEAS CORPUS TRÁFICO DE DROGAS EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA INOCORRÊNCIA PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE PRAZO REVISIONAL DO ARTIGO 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP NÃO PEREMPTÓRIO PRECEDENTES DO STJ E DO STF PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA REVOGAÇÃO IMPOSSIBILIDADE PRESENÇA DOS REQUISITOS DOS ARTIGOS 312 E 313 DO CPP GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA RECALCITRÂNCIA DELITIVA ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP) AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DO PLEITO PERANTE O JUÍZO DE ORIGEM POSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO ORDEM DENEGADA O excesso de prazo não deve se atrelar apenas ao somatório aritmético dos prazos legais Sob o escopo do princípio da razoabilidade, outras circunstâncias, como a pluralidade de réus, de crimes e a complexidade do feito, podem dilatar o prazo processual e devem ser ponderadas para que a coação ilegal se verifique, sendo necessário ter em conta, ainda, a previsão para o término da instrução criminal O artigo 316 do Código de Processo Penal, em seu parágrafo único, impõe ao órgão emissor do decreto de prisão preventiva o dever de revisar a necessidade de manutenção da custódia após o decurso de noventa dias Contudo, não se trata de prazo peremptório e que, ultrapassado, implica em imediato reconhecimento de constrangimento ilegal Cabível a prisão preventiva quando satisfeitos os requisitos dos

artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal A recalcitrância delitiva do paciente indica sua periculosidade concreta e, assim, justifica a prisão preventiva para a garantia da ordem pública Configura supressão de instância a manifestação do Tribunal sobre matéria ainda não apreciada pelo juízo de origem

Imputa-se ao recorrente a prática do crime de tráfico de drogas, tipificado no artigo 33 da Lei 11.343/06.

A defesa alega, em síntese, a ausência dos requisitos do art. 312 do CPP para a prisão preventiva, a possibilidade de substituição por medidas cautelares, a violação do princípio da presunção de inocência, e o constrangimento ilegal por excesso de prazo.

Ao final, requer a revogação ou o relaxamento da prisão preventiva com a aplicação de medidas cautelares e a expedição de alvará de soltura.

É o relatório.

Decido.

Como se pode observar da leitura do acórdão recorrido (e-STJ fls. 356/364), o Tribunal de origem — instância adequada ao exame do acervo fático-probatório dos autos — concluiu que a prisão preventiva do recorrente está devidamente fundamentada, sobretudo em razão da reiteração delitiva. O recorrente possui cinco condenações criminais anteriores, evidenciando uma propensão à prática reiterada de crimes, o que justifica a manutenção de sua prisão para garantir a ordem pública.

Nesse sentido:

EMENTA AGRADO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. ESPECIAL RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À CUSTÓDIA. INSUFICIÊNCIA, NA HIPÓTESE. PRISÃO DOMICILIAR. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva foi suficientemente fundamentada pelas instâncias ordinárias, tendo sido ressaltado o risco concreto de reiteração delitiva do acusado, que é reincidente específico e se encontrava em cumprimento de pena. Tal circunstância demonstra a periculosidade do agente e é apta a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública.

2. Tendo sido concretamente demonstrada a necessidade da prisão preventiva nos autos, não se revela suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal. 3. A negativa ao pleito de prisão domiciliar pela Corte de origem está amparada no entendimento desta Corte Superior no sentido de que o acusado deve comprovar que se encontra extremamente debilitado por motivo de grave estado de saúde e a impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional, o que não ocorreu no caso.

4. Agrado regimental não provido.

(AgRg no HC n. 911.686/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024.)

O Tribunal também afastou a alegação de excesso de prazo, destacando que não houve desídia do Judiciário. O recorrente está preso preventivamente desde 17 de fevereiro de 2024, e o andamento

processual não se encontra paralisado injustificadamente. A instrução criminal, conforme consta nos autos, já está em fase avançada, havendo previsão de conclusão em breve, o que indica que o processo está sendo conduzido com celeridade dentro das possibilidades impostas pela complexidade do caso.

Portanto, o acórdão demonstra que a prisão preventiva é medida justificada e que não se configurou excesso de prazo apto a caracterizar constrangimento ilegal, uma vez que o processo está próximo de sua conclusão.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso em habeas corpus.

Publique-se. Intimem-se.

Reforço que a decisão monocrática agravada está de acordo com a jurisprudência da 5ª Turma desta Corte. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. PRISÃO PREVENTIVA. FURTO SIMPLES. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO. ACUSADA QUE OSTENTA CONDENAÇÕES ANTERIORES TRANSITADAS EM JULGADO INCLUSIVE POR DELITO DA MESMA ESPÉCIE. ENCONTRAVA-SE SOB MONITORAÇÃO ELETRÔNICA EM REGIME ABERTO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PLEITO DE PRISÃO DOMICILIAR. HC COLETIVO N. 143.641/SP. MÃE DE FILHO MENOR. IMPOSSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.

3. O alegado excesso de prazo para o término da instrução criminal, não foi objeto de análise pelo Tribunal estadual, o que impede o exame direto por esta Corte, por configurar indevida supressão de instância. Precedentes.

4. No caso, a prisão preventiva está devidamente justificada, visando a garantia da ordem pública, notadamente em razão do risco de reiteração, pois a ré ostenta condenações anteriores transitadas em julgado inclusive por delito da mesma espécie, constando dos autos ainda que, por ocasião da prisão, encontrava-se sob monitoração eletrônica do regime aberto, conforme execução de pena em curso em outro estado. Precedentes.

5. Com efeito, os incisos IV e V, do art. 318 do Código de Processo Penal, autorizam o Juiz a substituir a prisão preventiva da mulher gestante ou mãe com filho de até 12 anos de idade pela domiciliar.

Sobre o tema, o Colegiado da Suprema Corte, por ocasião do julgamento do Habeas Corpus Coletivo n. 143.641/SP, concluiu que a norma processual (art. 318, IV e V) alcança a todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda, relacionadas naquele writ, bem ainda todas as outras em idêntica condição no território nacional.

6. No contexto, conquanto não se desconheça o teor da decisão prolatada no HC Coletivo n. 143.641/SP, bem como a regra do art. 318-A do CPP, no que, a rigor, a acusada se enquadraria, o fato é que tais fundamentos não podem servir como salvo-conduto permanente para toda e qualquer situação envolvendo mulheres que possuam filhos pequenos, devendo cada caso ser analisado conforme suas especificidades.

Na espécie, verifica-se que se trata de ré reincidente, com condenações anteriores com trânsito em julgado por crime da mesma espécie, além de que no momento da prisão em flagrante estava em cumprimento de pena em regime aberto, com monitoração eletrônica.

Precedentes.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 935.313/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E CRIME DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. PRESENÇA, A PRINCÍPIO, DE JUSTA CAUSA PARA A MEDIDA INVASIVA. PREMATURO ESTÁGIO DO FEITO NA ORIGEM. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA E PARCIALIDADE DO PERITO NOMEADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Neste agravo regimental, não foram trazidos argumentos novos, aptos a elidirem os fundamentos da decisão agravada. Tais fundamentos, uma vez que não foram devidamente impugnados, atraem ao caso o disposto no Enunciado n. 182 da Súmula desta Corte Superior e inviabilizam o conhecimento do agravo, por violação do princípio da dialeticidade.

2. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616, Relator Ministro GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 5/11/2015, Repercussão Geral - DJe 9/5/2016 Public. 10/5/2016).

3. Na linha da conclusão adotada pela Corte local no julgamento do writ originário, o contexto fático dos autos indica, a princípio, quadro de justa causa autorizador do ingresso domiciliar, tendo em vista que, antes da entrada no imóvel, os agentes estatais puderam angariar elementos suficientes o bastante, externalizados em atos concretos, que fizeram surgir a desconfiança de que, naquele lugar, estaria

havendo a possível prática do delito de tráfico de drogas.

Ademais, o exame acerca da ilegalidade na ação policial demandaria ampla dilação probatória, incompatível com a via eleita, o que somente será possível no curso do contraditório a ser conduzido pela autoridade judiciária, ressaltando-se dos autos que sequer há menção ao recebimento de denúncia em desfavor do agravante.

4. Ainda que assim não fosse, a Corte local destacou que, ao se deslocaram para endereço do acusado, os policiais foram recebidos por Jenifer, que autorizou a entrada dos agentes estatais, conforme gravação juntada aos autos.

5. As alegações de parcialidade do perito nomeado e de quebra da cadeia de custódia da prova não foram efetivamente debatidos pela Corte local e a defesa sequer opôs embargos de declaração a fim de sanar eventual omissão do acórdão de segundo grau, tampouco alegou nesta oportunidade eventual negativa de prestação jurisdicional.

Assim, esta Corte Superior fica impedida de se antecipar à matéria, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal.

6. No que tange à segregação cautelar, é pacífico o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores no sentido de que as circunstâncias fáticas do crime, como a quantidade apreendida, a variedade, a natureza nociva dos entorpecentes, a forma de acondicionamento, entre outros aspectos, podem servir de fundamentos para o decreto prisional quando evidenciarem a periculosidade do agente e o efetivo risco à ordem pública, caso permaneça em liberdade.

*7. Ao contrário do alegado pela defesa, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na gravidade concreta da conduta, especialmente em razão da apreensão de considerável quantidade e variedade de drogas - 19,301kg de maconha, 679g de cocaína e 151g de crack -, além de uma arma de fogo (calibre .32) e elementos característicos da mercancia de entorpecentes, como pinos e balança de precisão. **Ressalta-se, ainda, a necessidade da medida extrema para evitar a reiteração delitiva, considerando que o acusado ostenta condenações criminais transitadas em julgado pela prática dos crimes de furto, roubo e estupro de vulnerável.***

8. Por fim, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

9. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RHC n. 202.833/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 10/9/2024.)

Além disso, segundo orientação pacificada nos Tribunais Superiores, a análise do excesso de prazo na instrução criminal será feita à luz do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser consideradas as particularidades do caso concreto, a atuação das partes e a forma de condução do feito pelo Estado-

juiz. Dessa forma, a mera extrapolação dos prazos processuais legalmente previstos não acarreta automaticamente o relaxamento da segregação cautelar do acusado.

No caso, constou da decisão agravada que o processo seguiu trâmite regular, ressaltando que o paciente estaria preso desde 17/2/2024 e que o processo já estava em fase avançada de instrução, não havendo, por ora, que se falar em desídia do Magistrado condutor.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0326339-9

AgRg no
RHC 203.553 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000243360120001 33601200820248130000 50003838420248130236

EM MESA

JULGADO: 15/10/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROBSON DE SOUSA OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : TATIANA DA SILVEIRA REIS - MG077713
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROBSON DE SOUSA OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : TATIANA DA SILVEIRA REIS - MG077713
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.